



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Mape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001048/2001-65
Recurso nº : 130.102
Acórdão nº : 201-79.782

Recorrente : SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear restituição é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado Federal que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
Fabiola Cassiano Keramidás
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. nº 17502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001048/2001-65
Recurso nº : 130.102
Acórdão nº : 201-79.782

Recorrente : SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa qualificada em epígrafe protocolou em 25/07/2001 requerimento de restituição de indébitos da contribuição para o PIS, cumulada com compensação de débitos da CSLL e do IRPJ.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 136, baseado no Parecer nº 279 de fls. 125 a 135, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP indeferiu o pleito, sob o argumento de: (i) inexistência de indébitos, por não concordar com a tese da semestralidade adotada pela contribuinte; e (ii) que o prazo para solicitar compensação extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento indevido, o que excluiria todos os pagamentos anteriores a 25/07/1996, ou seja, a totalidade dos recolhimentos a que se refere o pedido.

Cientificada da decisão em 14/09/2001, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 143, a interessada apresentou, em 18/09/2001, a impugnação de fls. 144 a 172. Nela a impugnante discorreu sobre o indébito do PIS, defendendo a tese de que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Ademais, no que se refere ao direito à compensação administrativa, alega a seu favor o "fundamento constitucional do direito de compensar" e a diferenciação entre decadência e prescrição para concluir que o direito material não se extinguiu pelo tempo.

Tratou também do prazo de repetição de indébitos do Finsocial, que seria de 10 anos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.049, de 1983, e do Decreto nº 92.698, de 1986. E, por fim, alegou que o prazo para repetição/compensação do PIS é igualmente de 10 anos - a teor do disposto no Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 10 -, propugnando pelo provimento da impugnação e deferimento do pedido de compensação.

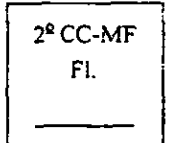
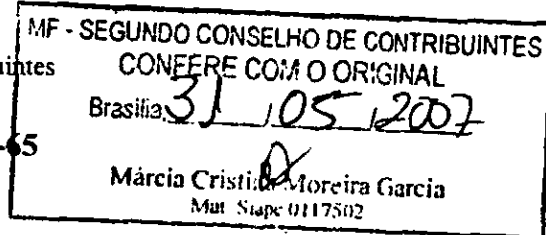
A Delegacia de Julgamento proferiu sua decisão, indeferindo o pedido de compensação efetuado pela contribuinte, por entender que: (i) o prazo para que o contribuinte peça a restituição de eventuais valores pagos a maior ou indevidamente é de 05 anos contados a partir da data do recolhimento do tributo; (ii) a semestralidade refere-se a um prazo de recolhimento do tributo e não à determinação da base de cálculo do PIS (sexto mês anterior); e (iii) não foi realizada prova de que a contribuinte teria efetuado recolhimento a maior que suportasse um pedido de compensação de eventuais indébitos.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação e requer seja reconhecido seu direito à compensação, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10835.001048/2001-65
Recurso nº : 130.102
Acórdão nº : 201-79.782

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

É o que se pode verificar do julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado Federal que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 1995, decorreu *in albis* o prazo para que a recorrente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 25/07/2001).

Em relação à questão da apuração do valor do crédito, vale notar que, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, aplica-se a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não haveria de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO IMPROCEDENTE NO MÉRITO, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que não reconheceu o crédito da recorrente, em vista da ocorrência da prescrição.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS